



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N° 6.371**  
de 18 de outubro de 2022.

*(Projeto de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara)*

*“Autoriza o Poder Legislativo a celebrar convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito com o objetivo de oferecer aos servidores ativos e vereadores operações de crédito consignadas em folha de pagamento e estabelece limites e regras para as consignações facultativas em folha de pagamento”.*

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a celebrar convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, devidamente habilitados, com a finalidade de disponibilizar aos servidores ativos e vereadores operações de crédito pessoal com amortização das parcelas através de descontos consignados em folha de pagamento.”

§1º As consignações somente poderão ser operacionalizadas e procedidas através dos meios e métodos disponibilizados pela Administração, sejam eles manuais ou informatizados, na ocasião da contratação da operação.

§2º Facultará à Administração gerir os regramentos e operacionalizações das consignações através de métodos e recursos próprios ou através de plataformas de gestão disponíveis no mercado.

§3º Caso as consignações sejam realizadas através de meios manuais, os contratos com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito deverão ser confeccionados em duas vias, devidamente firmados pelas partes interessadas e uma via disponibilizada à Administração, além de demais documentos acessórios.

§4º A recepção dos contratos para inclusão em sistema e consequente confirmação da operação somente será realizada após a apresentação e conferência de toda a documentação necessária, com ênfase ao valor da margem consignável na ocasião da operação.

Art. 2º O valor da margem consignável para fins de amortização de parcelas decorrentes de operações de crédito firmadas com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, através de descontos em folha de pagamento, corresponderá ao limite de 30% dos vencimentos e/ou subsídios mensais, excluídas da base de cálculo as verbas de caráter temporário e/ou eventual.

§1º O mês de competência base para cálculo da margem consignável será o imediatamente anterior à data da operação ou o próprio mês, caso os demonstrativos de pagamento já tenham sido disponibilizados pelo setor competente.

§2º Poderão ser realizadas até 03 (três) operações individuais de crédito pessoal por instituição financeira, limitando-se individualmente ou cumulativamente ao valor da margem consignável.

§3º As consignações decorrentes de operação de crédito somente poderão ser efetivadas com base nos valores das parcelas mensais contratadas e enquanto perdurar o vínculo do servidor com a Câmara, sendo vedado qualquer desconto acumulado ou saldo devedor nos vencimentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N° 6.371**

de 18 de outubro de 2022.

§° 4° ° As consignações decorrentes de operação de crédito contraídas por vereador somente poderão ser efetivadas com base nos valores das parcelas mensais contratadas, observado o período de mandato, sendo vedado qualquer desconto acumulado ou saldo devedor nos vencimentos.

§5° Os descontos e amortizações decorrentes de operações de crédito contraídos pelos servidores ativos e vereadores somente serão efetivados em folhas de pagamento de modalidade mensal, sendo vedada a consignação em folhas de modalidade complementar, férias, 13° Salário/Gratificação de Natal e Rescisão.

Art. 3° A celebração de convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito não gerará nenhuma responsabilidade ao Legislativo durante os períodos de vigência das operações contratadas por servidor ou vereador.

§1° Não haverá nenhuma responsabilização monetária pelo Legislativo em hipóteses de inadimplência do servidor ativo ou vereador pela impossibilidade da efetivação de descontos de parcelas mensais por ausência de saldo em remuneração ou subsídio, seja por qualquer motivo.

§2° Na ocasião e após o desligamento do servidor ativo ou vereador, o Legislativo não terá qualquer participação ou responsabilidade na quitação de saldo devedor.

Art. 4° Termos detalhados e pormenorizados para viabilização e cumprimento das operações de crédito firmados com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito deverão estar dispostos em conteúdo avençado entre as partes através da celebração do convênio, termo de ajuste ou contrato.

Art. 5° Fica vedado o fornecimento de informações cadastrais e/ou funcionais de servidor e vereador às instituições ou estabelecimentos, com exceção para finalidades legais.

Art. 6° Ficam mantidos os termos acordados em convênios e contratos avençados anteriormente à vigência desta Lei, facultando-se entre as partes a celebração de termo aditivo, em comum acordo, para aplicação das disposições legais da presente lei.

Parágrafo único. As consignações existentes e consolidadas antes da vigência desta lei serão preservadas e mantidas até regular quitação ou cancelamento.

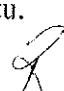
Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° Fica revogada a Lei n° 4.437, de 9 de outubro de 2003.

Botucatu, 18 de outubro de 2022

  
**Mário Eduardo Pardini Affonseca**  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 18 de outubro de 2022 – 167° ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

  
**Rinaldo Barbato**  
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente